

LEI Nº 1.639, DE 12 DE MARÇO DE 2008

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem prática de nepotismo:

I A contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, de Vereadores ou servidores em cargo de direção.

II A nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

III A contratação, em excepcionais de dispensa de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

Art. 3º Ficam excepcionadas, nas hipóteses I e II do artigo anterior:

I As contratações temporárias, previstas no inciso I do artigo anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

- II As nomeações, previstas no inciso II do artigo anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.

Parágrafo único – A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, de que tratam os incisos anteriores deve ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I Para servidor efetivo:

- a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;
- b) Comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 4 (quatro) anos.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º Os respectivos Chefes dos Poderes Municipais, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas nas situações previstas no artigo 2º, comunicando a Promotoria de Justiça local responsável pela Curadoria do Patrimônio Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, a partir do dia 1º de março de 2008.

Ouro Branco, 12 de março de 2008

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dra. Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 08/2008, de autoria da Vereadora Gislene Maria Lage”